



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o inciso II e inclua-se o § 8º ao art. 151 do PLP 108, de 2024:

Art. 151.

.....

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá **proferir decisão** no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

.....

§ 8º O prazo para homologação independe da regulamentação do procedimento, sendo esta de competência do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e aplicável uniformemente a todos os Estados e ao Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, trouxe transformação significativa ao sistema tributário brasileiro, ao extinguir tributos sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos não cumulativos.

A Emenda conferiu à Lei Complementar a definição das regras de aproveitamento dos créditos tributários de ICMS remanescentes após o início do período de transição do IBS. Nesse sentido, ficou estabelecido que os saldos



credores de ICMS poderão ser: (i) compensados com o IBS; (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.

O tema foi regulamentado pelo PLP nº 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que define saldo credor como o valor do ICMS escriturado como crédito e não compensado ou utilizado até 31 de dezembro de 2032, incluindo, excepcionalmente, nessa definição, os créditos que não puderem ser reconhecidos antes de 2033 por estarem sob discussão judicial, conforme previsão do parágrafo único do art. 149.

Além disso, o artigo 151 estabelece prazo de 5 anos para que o contribuinte apresente o pleito de homologação de créditos, os quais serão contados a partir do fim do período de transição previsto para a instalação do IBS.

Adicionalmente, é fundamental a alteração do inciso II do art. 151. prevendo que o Estado ou o Distrito Federal deverá proferir decisão, ao invés de apenas se pronunciar, pois esse pronunciamento é um conceito subjetivo e podem ser adotados diversos instrumentos jurídicos apenas para cumprir o prazo.

Ademais, é importante que esse prazo já seja um direito exercível a partir da publicação da lei, independente de futuras regulamentações estaduais ou do Distrito Federal, pois, tendo em vista que isso implica em exigências para as administrações tributárias, isso pode levar a mora em regulamentar o dispositivo.

Assim, proponho a inclusão de novo parágrafo estabelecendo que o prazo para homologação independe da regulamentação do procedimento, sendo esta de competência do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), e aplicável uniformemente a todos os Estados e ao Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 2 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

